



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 033/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO 00002.20221110/0001-22

OBJETO: Registro de Preços para futuras e eventuais contratações de empresas para prestação de serviços de realização de eventos artísticos e festividades para atender à demanda das Unidades Administrativas do município de Piquet Carneiro-CE.

1. DAS INTENÇÕES DE RECURSO

1.1. Intenção de recurso:

1.1.1. Empresa **GUIATELLI PUBLICIDADE & EVENTOS LTDA EPP**, CNPJ 00.430.571/0001-66, doravante denominada Recorrente, à **FC CUNHA RUFINO EPP**, CNPJ: 10.587.062/0001-03, doravante denominada Recorrida.

1.1.2. No campo destinado à manifestação de intenção de recurso, a **Recorrente**, registrou:

"MANIFESTAÇÃO DE RECURSO."

2. DAS RAZÕES DO RECURSO

2.1. A **Recorrente** se manifestou contra a classificação da Recorrida e a sua desclassificação cuja proposta fora recusada conforme os itens 5.2 e 5.5 do edital, com os seguintes termos:

ILMO. PREGOEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUET CARNEIRO/CE.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 033/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00002.20221110/0001-22



A Empresa **GUIATELLI PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 00.430.571/0001-66, com sede na Avenida Capitão Hugo Bezerra 1131 B, Barroso – Fortaleza – Ceará. Fone: (85) 988371395, por seu representante legal **EDILSON CÉSAR CARDOSO DE ARAÚJO**, vem tempestivamente, com fulcro na alínea "a", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor adiante passa a expor e requerer.

DA TEMPESTIVIDADE

O item 11.2.3 do edital determina que uma vez admitido a intenção de recorrer, o recorrente terá a partir de então o prazo de três dias para apresentar as razões.

Considerando que no caso, conforme consignado na ata de sessão a manifestação da intenção de interpor recurso foi admitida no dia 09/01/2023 em face da ilegalidade da decisão que desclassificou a empresa GUIATELLI PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA EPP e classificou FC CUNHA RUFINO.

DAS RAZÕES PARA A REFORMA DA DECISÃO QUE DESCLASSIFICOU A GUIATELLI PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA EPP E CLASSIFICOU FC CUNHA RUFINO.

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital.

O art. 3º da Lei Federal nº. 8.666/93 é crucial para a interpretação e aplicação dos preceitos regentes da licitação. As soluções para os casos omissos, irrelevantes devem ser sanados pelo pregoeiro desde que não comprometa o certame.

Quanto aos documentos de habilitação – item 9.11 ao 9.14.6 do edital, foram anexados na plataforma M2A TECNOLOGIA, mesmo assim fomos inabilitados, com a alegação de não termos anexado os documentos referentes a QUALIFICAÇÃO TÉCNICA item 9.14. Sendo assim, recorreremos ao suporte da plataforma para relatar o referido assunto e depois de verificar, nos foi dito que os documentos estavam anexados de forma normal. Logo após o Pregoeiro voltou atrás de sua decisão, informando que havia visto nossa documentação e alegou que os arquivos estavam corrompidos.

Porém continuou nos inabilitando devido aos itens 5.2 e 5.5 do **termo de referência**, que diz:

5.2.A licitante deverá garantir a entrega dos itens sem qualquer defeito de fabricação e caso constatada alguma imperfeição, terá os itens devolvidos, sendo submetidas às penalidades da Lei, além do registro da falha no Cadastro de Fornecedores Municipais; Entende-se que o item acima não se trata de uma DECLARAÇÃO exigida para a empresa e sim parte do edital no qual o órgão licitante exige que a empresa arrematante cumpra com o serviço de boa qualidade. De acordo com o item 5.3.

Ítem 5.3 diz que: As Unidades Gestoras poderão se valer da análise técnica dos itens propostos, antes da adjudicação e homologação da licitante, para verificação do atendimento das especificações mínimas dos produtos constantes no Termo de Referência.

5.5.A licitante deverá anexar uma proposta de preços para cada lote, devendo ela conter os itens apenas do lote em questão.

Haja vista que o modelo da proposta do TERMO DE REFERÊNCIA, foi seguido pela empresa. Ainda tratando-se da proposta no EDITAL os itens abaixo, conflitam com a decisão da inabilitação pelo item 5.5 do termo.

8.6.4. O Pregoeiro analisará a compatibilidade dos preços unitários apresentados na Planilha de Custos e Formação de Preços com aqueles praticados no mercado em relação aos insumos e também quanto aos salários das categorias envolvidas na contratação;

8.6.5. Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo licitante, no prazo indicado pelo Pregoeiro, desde que não haja majoração do preço.

8.6.5.1. O ajuste de que trata este dispositivo se limita a sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas;

Mas, o que é TERMO DE REFERÊNCIA?



O Termo de Referência é um documento que deve ser anexado ao edital de uma licitação, nele você encontrará tudo que precisa para entender o objeto da contratação e as expectativas do órgão público naquela licitação.

- *Se você não sabe o que é um edital, leia este artigo.*

Leia-o com bastante atenção, pois ele é essencial para o envio da sua proposta, uma vez que contém informações como: especificações do produto ou serviço, exigências de entrega, prazos mínimos e máximos, valor de referência, entre outros.

Termo de referência ou projeto básico

O que é?

1. O termo de referência ou o projeto básico é o documento, elaborado a partir dos estudos técnicos preliminares, deve conter os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto da licitação (1).

Considerações

2. Como deve ser elaborado com base nos estudos técnicos preliminares, só o pode ser elaborado após a aprovação daquele (2).

3. A elaboração de termo de referência ou projeto básico é obrigatória para toda contratação, independentemente da forma de seleção do fornecedor se dar por licitação (3), por contratação direta(4) ou por adesão à ata de registro de preços (5).

Termo de referência ou projeto básico incompleto ou inconsistente

4. Risco: Termo de referência (TR) ou projeto básico (PB) incompleto ou inconsistente, levando a TR ou PB cujo conteúdo não permite selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração ou a contrato sem mecanismos adequados para a gestão contratual, com consequente desperdício de recursos (e.g., financeiro, pessoal) públicos (6).

5. Sugestão de controle interno: OGS elabora lista de verificação (checklist) para verificar a completude do TR ou PB (7).

6. Sugestão de controle interno compensatório: Equipe de planejamento elabora lista de verificação (checklist) para verificar a completude do TR ou PB.

Questionamentos quanto a exigências não usuais

7. Risco: Questionamentos quanto a exigências contidas no edital legais e legítimas, mas não usuais, levando a questionamentos no certame (e.g., impugnações, recursos) e junto a órgãos externos (e.g., poder judiciário, TCU), com consequente paralisação do certame (e.g., medidas cautelares) até que a exigência seja compreendida.

8. Sugestão de controle interno: A equipe de planejamento da contratação inclui referência aos dispositivos legais e/ou jurisprudência que fundamenta a inclusão das exigências que não são usuais(8) e têm maior risco de questionamentos (9).

Fundamentação:

1

BRASIL. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

• Art. 6, IX) - Projeto Básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto



da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos: (...)

BRASIL. Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005.

• Art. 9º) Na fase preparatória do pregão, na forma eletrônica, será observado o seguinte: I - elaboração de termo de referência pelo órgão requisitante, com indicação do objeto de forma precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou sua realização; (...) § 2º O termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar avaliação do custo pela administração diante de orçamento detalhado, definição dos métodos, estratégia de suprimento, valor estimado em planilhas de acordo com o preço de mercado, cronograma físico-financeiro, se for o caso, critério de aceitação do objeto, deveres do contratado e do contratante, procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato, prazo de execução e sanções, de forma clara, concisa e objetiva.

2

BRASIL. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

• Art. 6º, IX - Projeto Básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos: (...)

3

BRASIL. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

• Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência: I - projeto básico; (...) § 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando: I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório; (...) § 6º A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

4

BRASIL. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

• art. 7º, § 9º O disposto neste artigo aplica-se também, no que couber, aos casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

5

BRASIL. Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação. Instrução Normativa nº 04, de 12 de novembro de 2010.

• Art. 18. É obrigatória a execução da fase de Planejamento da Contratação, independentemente do tipo de contratação, inclusive nos casos de: I - Inexigibilidade; II - Dispensa de licitação ou licitação dispensada; III - Criação ou adesão à Ata de Registro de Preços; IV - Contratações com uso de verbas de organismos internacionais, como Banco Mundial, Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento, e outros;

6

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão 2.471/2008-TCU-Plenário.

• [Relatório] (...) em geral, os projetos básicos ou termos de referência apresentam muitas desconformidades, o que causa o não atingimento do objetivo das licitações e impossibilita uma gestão contratual que garanta o recebimento dos benefícios que se pretende com a contratação; [Acórdão] 9.1. recomendar ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG que preveja, em documento normativo que trate exclusivamente de licitação e contratação de serviços de Tecnologia da Informação, distinto da norma que se refere genericamente à contratação de outros serviços, que os projetos básicos ou termos de referência, utilizados pelos entes da Administração Pública Federal para contratar serviços de Tecnologia da Informação, contenham, no mínimo, os tópicos a seguir: (...)

7

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão 2.471/2008-TCU-Plenário.

• 9.1. recomendar ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG que preveja, em documento normativo que trate exclusivamente de licitação e contratação de serviços de Tecnologia da Informação, distinto da norma que se refere genericamente à contratação de outros serviços, que os projetos básicos ou termos de referência, utilizados pelos entes da Administração



8

BRASIL. Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

- Art. 14. O trabalho administrativo será racionalizado mediante simplificação de processos e supressão de contrôles que se evidenciarem como puramente formais ou cujo custo seja evidentemente superior ao risco.

BRASIL. Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

- Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: (...) VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão 610/2010-TCU-Plenário

- item 1.5.2. [...] ao solicitar documentos de habilitação decorrente de lei especial, faça constar expressamente o normativo exigido no edital;

9

BRASIL. Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

- Art. 14. O trabalho administrativo será racionalizado mediante simplificação de processos e supressão de contrôles que se evidenciarem como puramente formais ou cujo custo seja evidentemente superior



1. É POSSÍVEL A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA COMPRAR COM QUALIDADE?

A resposta a esta pergunta é sim, desde que, as compras sejam baseadas em Termos de Referência bem elaborados que possam resultar em contratações eficazes.

Nesse contexto, o curso "Elaboração de Termo de Referência" tem por objetivo oferecer aos participantes informações e mecanismos legais que podem auxiliar na elaboração de termos de referência, de modo a assegurar processos de licitação econômicos e juridicamente eficientes.

2. O QUE É TERMO DE REFERÊNCIA?

No processo licitatório, o termo de referência é um documento da fase interna que contém todas as informações necessárias para aquisição de um bem ou serviço. O Termo de Referência, devidamente autorizado pela autoridade competente, é o documento que deve conter todos os elementos capazes de delimitar, de forma clara, concisa e objetiva todas as características do objeto ou do serviço a ser contratado.

3. BASE LEGAL – PREGÃO

O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica e presencial, será instruído com os documentos listados nos art. 22 e 39 dos decretos estaduais nºs 19.896/2020 e 19.898/2020, dentre eles:

II - termo de referência, contendo descrição detalhada do objeto, orçamento estimativo de custos e cronograma físico-financeiro de desembolso, se for o caso.

Na modalidade pregão, em sua forma eletrônica, poderá ser adotado o orçamento sigiloso, conforme o disposto no art. 7º, § 3º, do Decreto Estadual 19.896/2020.

4. FINALIDADES

art. 7º, § 3º, do Decreto Estadual 19.896/2020.

4. FINALIDADES

A elaboração do termo de referência servirá de parâmetro em todas as fases do processo, desde a fase interna da licitação até o recebimento do objeto ou serviço, como por exemplo:

- Avaliação dos custos – execução do orçamento
- Estimativa de preços unitários e totais detalhados em planilhas
- Elaboração do edital
- Elaboração das propostas pelos licitantes
- Seleção das propostas
- Julgamento das propostas
- Recebimento do objeto

5. RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO

"A elaboração do TDR é uma atividade complexa, porquanto o documento contém informações difusas, não encontráveis ou detectáveis por um único setor de uma estrutura administrativa. Não é papel típico ou tarefa a ser

2

2ª Edição – Outubro/2020

acometida ao Pregoeiro, Comissão de Licitação ou Equipe de Apoio." (Jair Santana)

6. FASE DE PLANEJAMENTO



1. É POSSÍVEL A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA COMPRAR COM QUALIDADE?

A resposta a esta pergunta é sim, desde que, as compras sejam baseadas em Termos de Referência bem elaborados que possam resultar em contratações eficazes.

Nesse contexto, o curso “Elaboração de Termo de Referência” tem por objetivo oferecer aos participantes informações e mecanismos legais que podem auxiliar na elaboração de termos de referência, de modo a assegurar processos de licitação econômicos e juridicamente eficientes.

2. O QUE É TERMO DE REFERÊNCIA?

No processo licitatório, o termo de referência é um documento da fase interna que contém todas as informações necessárias para aquisição de um bem ou serviço. O Termo de Referência, devidamente autorizado pela autoridade competente, é o documento que deve conter todos os elementos capazes de delimitar, de forma clara, concisa e objetiva todas as características do objeto ou do serviço a ser contratado.

3. BASE LEGAL – PREGÃO

O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica e presencial, será instruído com os documentos listados nos art. 22 e 39 dos decretos estaduais nºs 19.896/2020 e 19.898/2020, dentre eles:

II - termo de referência, contendo descrição detalhada do objeto, orçamento estimativo de custos e cronograma físico-financeiro de desembolso, se for o caso.

Na modalidade pregão, em sua forma eletrônica, poderá ser adotado o orçamento sigiloso, conforme o disposto no art. 7º, § 3º, do Decreto Estadual 19.896/2020.

4. FINALIDADES

art. 7º, § 3º, do Decreto Estadual 19.896/2020.

4. FINALIDADES

A elaboração do termo de referência servirá de parâmetro em todas as fases do processo, desde a fase interna da licitação até o recebimento do objeto ou serviço, como por exemplo:

- Avaliação dos custos – execução do orçamento
- Estimativa de preços unitários e totais detalhados em planilhas
- Elaboração do edital
- Elaboração das propostas pelos licitantes
- Seleção das propostas
- Julgamento das propostas
- Recebimento do objeto

5. RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO

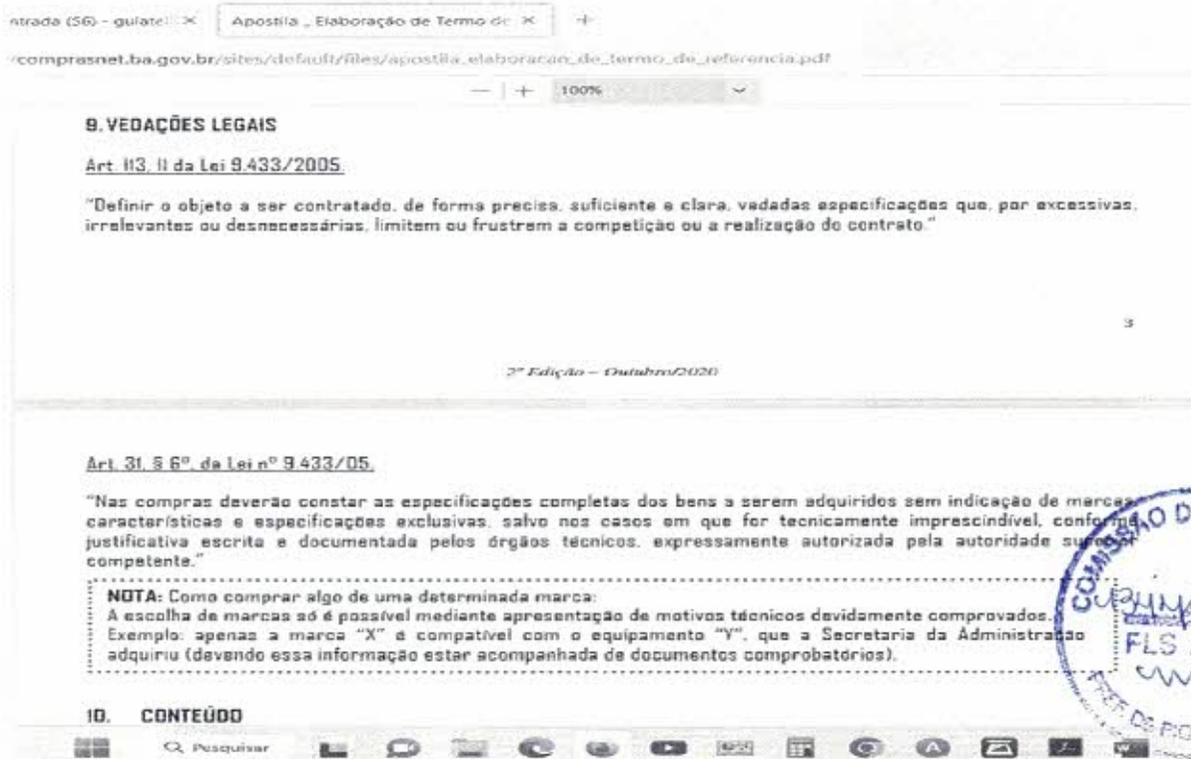
“A elaboração do TDR é uma atividade complexa, porquanto o documento contém informações difusas, não encontráveis ou detectáveis por um único setor de uma estrutura administrativa. Não é papel típico ou tarefa a ser

2ª Edição – Outubro/2020

acometida ao Pregoeiro, Comissão de Licitação ou Equipe de Apoio.” (Jair Santana)

6. FASE DE PLANEJAMENTO



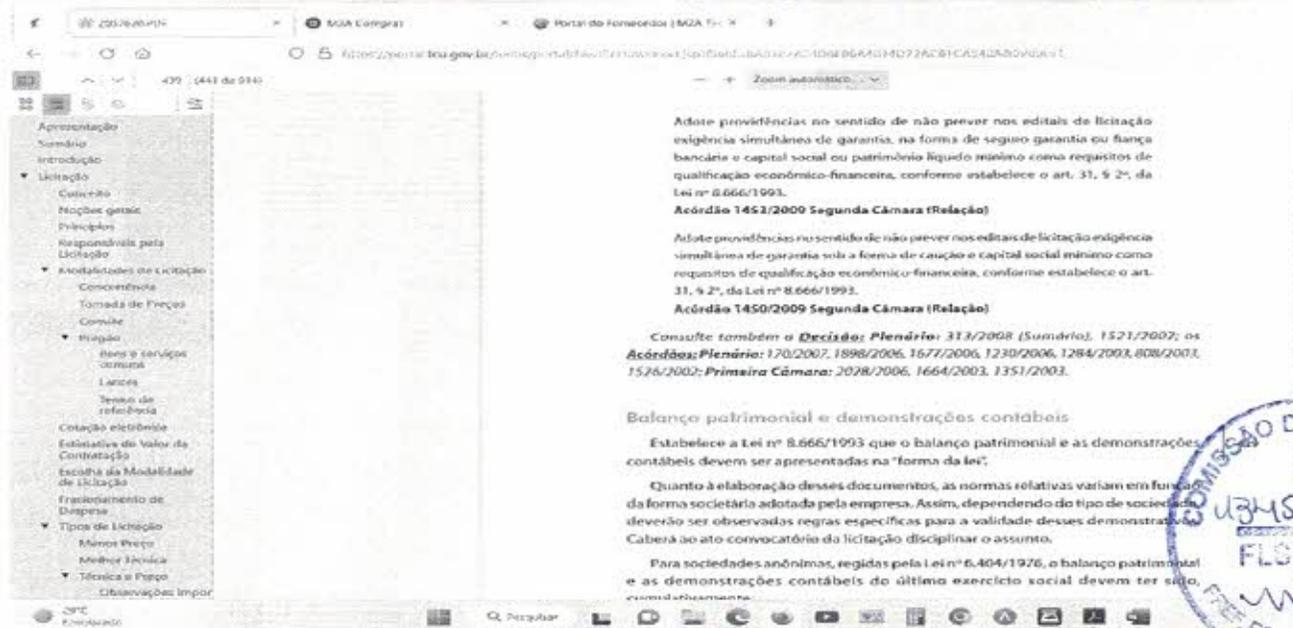
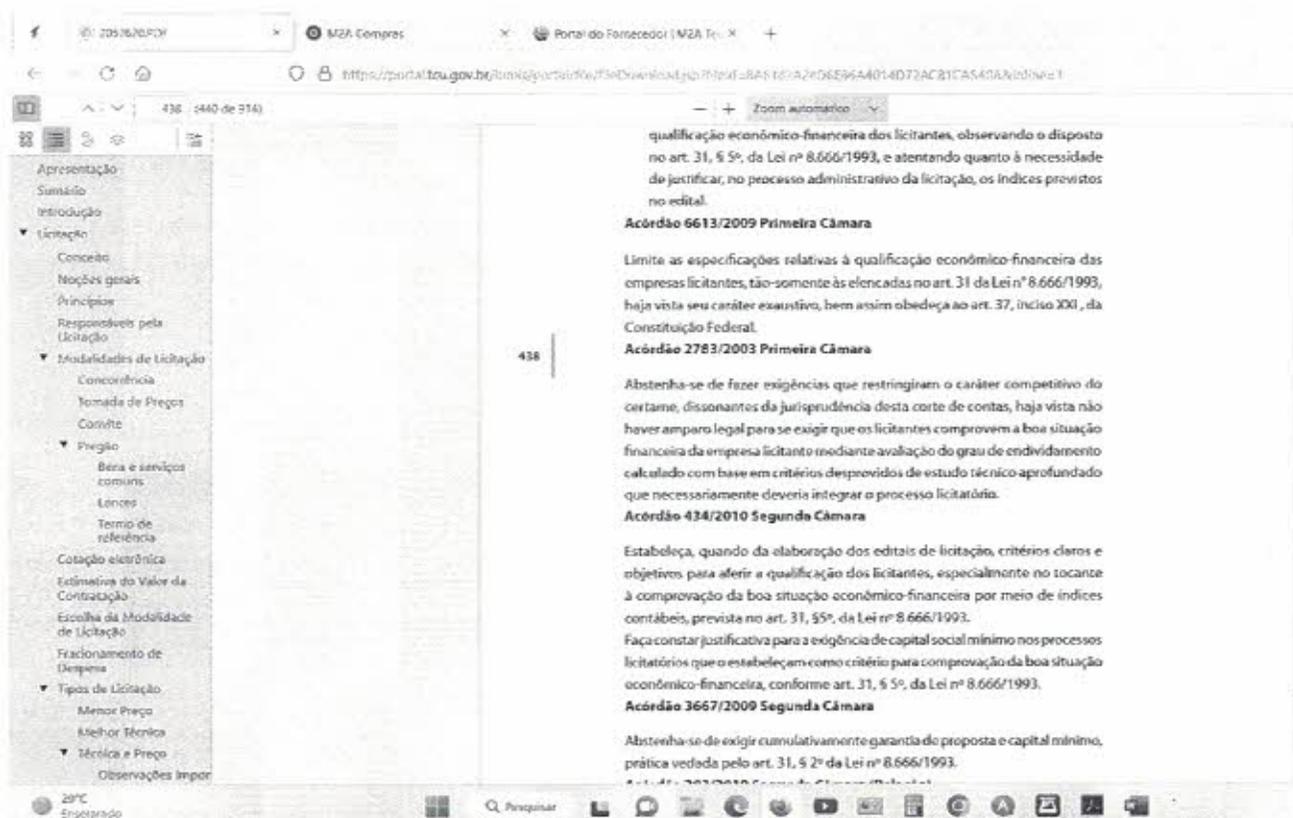


Sendo assim o TERMO DE REFERÊNCIA SERVE APENAS PARA DAR UM NORTE DE COMO A PROPOSTA DEVERÁ SER FEITA EM RELAÇÃO A ESPECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS EM RELAÇÃO A QUANTITATIVOS, PRAZOS, VALORES, MARCAS (CASO EXIJA).

Tratando do item 9.13.2 que diz:

9.13.2. Prova de Capital mínimo equivalente a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

Apresentamos algumas explicações a esta exigência, cabendo ainda uma negociação na proposta de preços, caso continue a exigência dos 10% do Capital Social, para readequação da proposta. Não inabilitando a empresa para todos os lotes.



<https://www.marinsbertoldi.com.br/conteudo/artigos/exigencia-de-capital-social-minimo-para-participacao-em-licitacoes-publicas/>

Exigência de capital social mínimo para participação em licitações públicas

De acordo com o art. 31, §§ 2.º e 3.º da Lei de Licitações (Lei 8.666/93), a administração pública pode incluir nos editais a exigência de capital social mínimo, quando o certame licitatório tiver por objeto compras para entrega futura ou execução de obras e serviços. capital mínimo exigido não pode ser

superior a 10% do valor do contrato administrativo. Acreditamos que a inserção desta exigência nos editais não gera qualquer benefício à administração pública; e, por limitar a participação de potenciais concorrentes, a medida pode se revelar contrária ao interesse público.

É evidente que o poder público deve se precaver, evitando a contratação de empresários que não apresentem condições financeiras para bem desempenhar as obrigações assumidas. É por tal razão, por exemplo, que o contrato administrativo pode ser rompido pelo ente público quando são externalizados sinais de insolvência do empresário contratado.

Mas a existência de um capital social elevado não conduz necessariamente à conclusão de que a sociedade goza de boa situação financeira. Vale lembrar que o capital social não é igual ao patrimônio social. O capital é um valor lançado no contrato social, enquanto o patrimônio é o conjunto de bens, direitos e obrigações de uma pessoa. Uma vez integralizado, o capital não precisa ser recomposto pelos sócios. A integralização ocorre apenas uma vez. De outro lado, os valores transferidos à sociedade a título de integralização já podem ter sido totalmente consumidos com o pagamento de outras obrigações. Afinal, os credores podem voltar suas execuções contra qualquer bem integrante do ativo da sociedade, mesmo que este guarde vinculação histórica com a integralização do capital social.

Estes dois fatos jurídico-econômicos revelam que uma sociedade de capital social elevadíssimo pode apresentar um baixo

patrimônio, ou mesmo estar insolvente, sem que tal situação tenha derivado de prática fraudulenta por parte de seus sócios ou administradores. Ou seja: não há uma relação direta e necessária entre capital social alto e patrimônio social elevado, o que nos faz perceber tanto que está errada a doutrina que afirma que o capital social constitui uma relativa garantia aos credores (como se uma garantia pudesse ser relativa), quanto que ao Estado não existe proveito direto na exigência de um capital social elevado dos empresários participantes de um procedimento licitatório.

Como consequência direta, muitos empresários deixam de participar de licitações por não terem condições de demonstrar

um capital social elevado, ainda que tenham uma estrutura mais do que suficiente para o cumprimento do contrato administrativo objeto da licitação. Assim, o principal efeito da exigência de capital social mínimo é a limitação do número de concorrentes. E tal limitação, como é evidente, gera danos ao Estado, na medida em que deixam de ser colhidas propostas melhores do que aquelas apresentadas pelos concorrentes. Quanto maior o número de participantes no procedimento licitatório, melhor para o interesse público.

E a questão merece ainda ser analisada sob outro enfoque, visto que a nossa legislação apresenta falhas graves no

momento em que regula a forma de integralização do capital social em sociedades limitadas. Os principais pontos falhos de nossa normatização residem na autorização de integralização do capital social por meio da transferência de propriedade de qualquer espécie de bens suscetíveis de avaliação econômica, bem como na regulação do procedimento de avaliação destes bens.

Quando a integralização envolve a transferência de bens, não se exige que os mesmos tenham destinação empresarial,

sendo possível a utilização de bens inúteis ao desenvolvimento da atividade empresarial. Também é possível a utilização de bens intangíveis, que apresentam grandes dificuldades de avaliação precisa. Facilita-se, desta forma, uma elevação de capital social que não corresponda a um efetivo investimento na estrutura empresarial. da natureza do bem utilizado, o mesmo deve passar por um processo de avaliação, para que se revele o valor pelo qual o

mesmo será transferido à sociedade. Nas sociedades limitadas brasileiras, esta avaliação é feita diretamente por deliberação dos sócios. Trata-se de procedimento mais simplificado do que o exigido nas sociedades anônimas, em que a avaliação é feita por peritos, cujos laudos são aprovados ou rejeitados pela assembleia.



A previsão legal de um procedimento mais simplificado para as sociedades limitadas está claramente fundada no objetivo

de afastamento dos custos de avaliação por parte de peritos ou de empresa especializada. Mas cremos que os prejuízos que podem advir desta economia revelam o equívoco da opção do legislador.

O mecanismo de avaliação dos bens para a integralização do capital social deve ser rigoroso, para que se evite a sobre

avaliação de bens. Se não houver um mecanismo eficaz de responsabilização dos envolvidos na avaliação, facilita-se a atribuição de valores superiores aos reais, gerando uma integralização aguada do capital social, essencialmente prejudicial aos interesses dos credores da sociedade. É por tal razão que diversos ordenamentos jurídicos preveem a necessidade de participação de peritos para a avaliação de bens em integralização de capital social de sociedades limitadas.

É certo que o Código Civil previu a responsabilidade das pessoas diretamente envolvidas na avaliação, impondo-lhes o

dever de reparar os prejuízos decorrentes de avaliação fraudulenta (§ 1.º do art. 1.055). Contudo, a norma é de difícil aplicação concreta, na medida em que haverá necessidade de demonstração de culpa ou dolo por parte dos sócios; tarefa difícil, principalmente quando a avaliação envolve um bem que não é usualmente explorado na atividade empresarial. Deveria a lei prever a participação de peritos no processo de avaliação de bens em integralização de capital social de sociedades limitadas. O efeito seria um processo muito mais cuidadoso de avaliação, em decorrência da possibilidade de responsabilização direta do perito, já que o erro flagrante na avaliação caracteriza, no mínimo, a imperícia do expert.

Lançados os fatos, as conclusões são óbvias: de um lado, muitos empresários competentes não têm condições formais de

participar dos certames licitatórios; de outro, muitos daqueles que participam o fazem com base em um capital social de existência meramente formal, sem correspondência efetiva no patrimônio social; no final, a administração pública impõe uma injustificada restrição à participação em licitações, deixando de colher propostas mais vantajosas sob a ótica do interesse público.

As mudanças legislativas para que estes efeitos negativos sejam afastados são simples. Bastaria eliminar os §§ 2.º e 3.º do art. 31 da Lei de Licitações. E a oportunidade ainda poderia ser aproveitada para corrigir as normas relativas à integralização do capital social em sociedades limitadas. Resta saber se nossos políticos têm mesmo interesse em uma maior concorrência em certos procedimentos licitatórios.

<https://www.licitacoespublicas.blog.br/exigencia-de-capital-social-integralizado-minimo/>

Exigência de Capital Social Integralizado

*A Qualificação Econômico-Financeira, durante as licitações de um modo geral e especificamente na Prestação de Serviços Contínuos de Cessão de Mão de obra é sempre motivo de questionamento entre as empresas licitantes e nesse artigo iremos abordar a **Exigência de Capital Social Integralizado Mínimo**.*

1 – Afinal, pode ser exigido um Exigência de Capital Social Integralizado Mínimo, para habilitação do licitante? 2 – O que diz a Legislação atual em Vigor?

3 – E a Jurisprudência do Tribunal de Contas da União?

Para responder a 1ª pergunta vamos verificar posso adiantar que no meu entender a resposta é NÃO!

Já a segunda pergunta, vamos ver o que diz a Lei das Licitações (Lei 8.666/93).

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: I [...]

II [...]

III [...]



§ 1º [...]

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser posteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

Como pode ser observado, não há nenhuma menção à Capital Social Integralizado, e quaisquer exigência nesse sentido é ILEGAL!

Exigência de Capital Social Integralizado: Jurisprudências

Para responder à 3ª Pergunta, vamos analisar a Jurisprudência do TCU sobre o assunto: Na ótica do Ministro Relator Waldir Campelo, através do **Acórdão 170/2007 – Plenário**, temos; É indevida a exigência de comprovação de capital integralizado para fins de habilitação.

O Ministro relator do **Acórdão 2882/2008 – Plenário**, Adhemar Paladini Ghisi, segue o mesmo pensamento, vejamos:

É indevida a exigência de capital integralizado para fins de avaliação econômico-financeira.

Agora indo um pouco mais adiante no tempo (2015), o Ministro relator do **Acórdão 1944/2015 – Plenário**, Maurício

Sherma, segue a mesma linha...

É ilegal a exigência, como condição de habilitação em licitação, de capital social integralizado mínimo. Tal exigência

extrapola o comando legal contido no art. 31, §§ 2º e 3º, da Lei 8.666/1993, que prevê tão somente a comprovação de capital mínimo como alternativa para a qualificação econômico-financeira dos licitantes.

Contudo, em 2017, através do **Acórdão 2365/2017 – Plenário**, o Relator, Ministro Aroldo Cedraz, mantém a ilegalidade e como resultado, ratifica dizendo:

É ilegal a exigência de capital social mínimo integralizado, para fins de habilitação, por afronta ao disposto no art. 27 da Lei 8.666/1993.

Porém, em 2019, o Ministro Relator Benjamin Zymler, através do **Acórdão 2326/2019 – Plenário**, ratifica tudo o que já foi dito anteriormente, vejamos:

É ilegal a exigência, como condição de habilitação em licitação, de capital social integralizado mínimo. Tal exigência

extrapola o comando contido no art. 31, §§ 2º e 3º, da Lei 8.666/1993, que prevê tão somente a comprovação de capital mínimo como alternativa para a qualificação econômico-financeira dos licitantes.

E, enfatizando tudo o que foi dito anteriormente, o Tribunal de Contas da União, entende que essa exigência é ilegal e de certo modo imoral.

Para finalizar, vamos ver o que diz o **Acórdão 1101/2020 – Plenário**, o mais recente sobre a Exigência de Capital Social Integralizado Mínimo:



É ilegal a exigência, como condição de habilitação em licitação, de capital social integralizado mínimo. Tal exigência extrapola o comando contido no art. 31, §§ 2º e 3º, da Lei 8.666/1993, que prevê tão somente a comprovação de capital social mínimo como alternativa para a qualificação econômico-financeira dos licitantes.

Exigência de Capital Social Integralizado: Conclusão

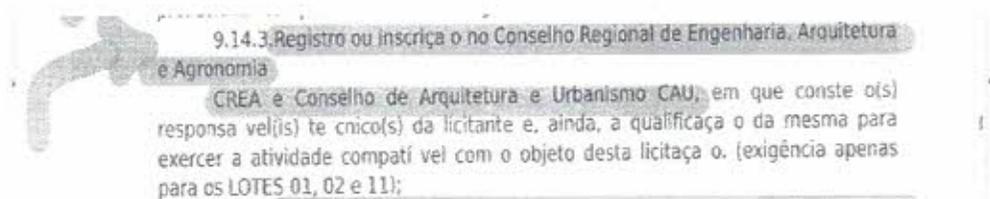
Sabemos que a responsabilidade da elaboração do Edital não é competência do Pregoeiro, porém é o seu dever analisar detidamente o edital antes de publicá-lo, fato esse que não é “Tão Normal” como deveria ser.

As exigências contidas na Qualificação Econômico-Financeira, visa selecionar a empresa que realmente tenham capacidade de assumir os custos do contrato.

Porém, deve-se ter cuidado de não deixar de fora, empresas licitantes que tenham condições de assumir o objeto licitado, mas é barrado com exigências absurdas! Uma cortesia do Blog Licitações Públicas.

Dando continuidade as razões...

A empresa F C CUNHA RUFINO não atendeu ao item 9.14.3 ao apresentar documentação irregular.



No caso da F C CUNHA RUFINO, vencedora dos LOTES 01, 02 e 11, apresentou um novo aditivo com **alteração de capital social para R\$ 1.200.00,00** (hum milhão e duzentos mil reais) em outubro de 2022 e não atualizou sua certidão do CREA, que diverge ao novo capital social informado na Junta Comercial. **NA PRÓPRIA CERTIDÃO DIZ QUE QUALQUER MUDANÇA CADASTRAL DEVERÁ SER ATUALIZADA, SENÃO PERDERÁ A VALIDADE.** Caso este ocorrido com a referida empresa.

DO PEDIDO

Com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento da presente, com efeito para que seja confirmada a decisão em apreço, declarar **HABILITADA** a empresa **GUIATELLI PUBLICIDADE E EVENTOS EIRELI**, com lotes a negociar e readequar (cabendo assim a desistência de alguns lotes arrematados, que ultrapassaram o limite dos 10%). E a **INABILITAÇÃO** da empresa **FC CUNHA RUFINO** para os lotes 01, 02 e 11.

Desta forma, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Nestes Termos



Fortaleza (CE) 12 de janeiro de 2023.

Edilson Cesar Cardoso de Araújo

3. DA CONTRARRAZÃO DO RECURSO

3.1. A Recorrida registrou a seguinte **Contrarrazão**:

" ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE PIQUET CARNEIRO/CE

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 033/2022, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00002.20221110/0001-22.

A empresa **F C CUNHA RUFINO EPP**, inscrita sob CNPJ Nº 10.587.062/0001-03, com sede à Rua Dep. Francisco Monte, 556, sala 01 e 02, Centro, CEP. 62.560-000, Marco/CE, neste ato representada por seu representante legal **FRANCISCO CARLOS CUNHA RUFINO**, portado do CPF Nº 708.467.233-87, vem, tempestivamente, conforme permitido no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pelas empresas Concorrentes/Licitantes **GUIATELLI PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA E MF PRODUÇÕES & LOCAÇÕES EIRELI**, demonstrando nesta as razões de fato e de direito pertinentes para desprover os recursos interpostos:

I – DOS FATOS:

De forma sucinta e objetiva, trata-se de lide administrativa referente ao processo licitatório realizado no município que tem como objeto Registro de preço para contratação de empresa para prestação de serviços para realização de eventos artísticos e festividades, de interesse de diversas secretarias do município de Piquet Carneiro, ao qual foi efetuado na modalidade Pregão Eletrônico, de nº 033/2022.

Enfatiza-se que o certame ocorreu respeitando todas as legalidades necessárias para concretizar o processo licitatório e tendo sido o resultado divulgado no mês de janeiro de 2023.

No resultado, justamente a presente empresa **CONTRARAZOANTE** foi declarada como **VENCEDORA** por cumprir todas as exigências habilitatórias, o que suscitou uma **INJUSTA IRRESIGNAÇÃO DAS RECORRENTES**, que interpôs recursos administrativos fazendo apontamentos **INFUNDADOS** e **INOPORTUNOS** para tentar afastar a correta decisão que declarou estas como **INABILITADAS** em decorrência da ausência de documentos essenciais e/ou documentos apresentados em desacordo aos pedidos no edital para a sua correta habilitação.

Entretanto, conforme será demonstrado, os recursos administrativos não merecem provimento em nenhum aspecto, justamente por trazer motivações protelatórias e desarrazoadas.

II – DAS RAZÕES ALEGADAS:

O presente instrumento pretende ser sucinto e conciso em todos os pontos, uma vez que é sabido, Comissão, que a Administração e o licitante devem observar rigorosamente as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

Isto posto, é mister apontar que a respeitável Comissão decidiu sabiamente quando inabilitou as recorrentes por entender que não atenderam integralmente as exigências do edital, de maneira que os argumentos trazidos nas razões recursais não podem prosperar.

Esclarece-se que as empresas recorrentes devem possuir o **PLENO DIREITO** de interpor recursos, sendo um exercício do direito de ampla defesa e contraditório, ao qual utiliza-se da garantia constitucional para afastar ato que julga como inapropriado.

A problemática reside quando as empresas possuem interesse em **frustrar o bom trâmite do procedimento licitatório**, trazendo recursos com alegações **INCABÍVEIS**, atrasando a conclusão de certame licitatório ao qual o objetivo é: **PROPORCIONAR EVENTOS ARTÍSTICOS E FESTIVIDADES DE QUALIDADE A POPULAÇÃO DE PIQUET CARNEIRO/CE**, assim sendo, fere diretamente o interesse público e os princípios da razoabilidade e celeridade.

Importa trazer que os recursos interpostos são de fato **VERDADEIRO SOFISMO**, ao qual visa **OBSTRUIR TODO O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** com claro intuito de corrigir erro que cometeu.

Trata-se de recurso apresentado pela primeira recorrente contendo 11 (onze) páginas e pela segunda recorrente contendo 05 (cinco) páginas com o mais claro objetivo de tentarem excluir-se de suas responsabilidades por não anexarem a documentação da forma **CORRETA**.

As petições trazem manobras argumentativas para que a ausência do cumprimento de **DIVERSOS** itens seja ignorada e que possam voltar a participarem de forma plena. Ocorre que tal possibilidade se revela **INCABÍVEL** perante a quantidade excessiva de documentos ausentes para sua devida habilitação no certame.

PARA ALÉM: É CEDIÇO QUE O EDITAL CONSTITUI LEI ENTRE OS LICITANTES E QUE DE SUAS DISPOSIÇÕES NINGUÉM PODE SE FURTAR AO CUMPRIMENTO.

Menciona-se, assim, os diversos motivos que geraram a presente desclassificação/inabilitação:



GUIATELLI PUBLICIDADE & EVENTOS EIRELI mesmo assim continua inabilitada por descumprir os seguintes itens do edital: Item 9.13.2 – Não possui o capital mínimo equivalente a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação e por não cumprir os itens 5.2 e 5.5 do Termo de referência.

Licitante MF PRODUÇÕES & LOCALIDADES EIRELI inscrita no CNPJ/MF Nº 00.430.571/0001-66 foi inabilitada pelo pregoeiro(a). Motivo: Inabilitada por descumprir os seguintes itens do edital: Item 9.11.15 – Não anexou Licença Sanitária Municipal, com data atual expedida pela Secretaria Municipal de Saúde de Piquet Carneiro/CE; Item 9.14 – Não anexou Registro ou Inscrição da Pessoa Jurídica, na entidade profissional competente Conselho Regional de Administração CRA; Item 9.14.2 – Não anexou Comprovação de Aptidão da Pessoa Jurídica e do profissional, para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, fornecido através de atestado de capacidade técnica, por pessoa jurídica de direito público ou privado, registrado na entidade profissional competente Conselho Regional de Administração o CRA; Item 9.14.4 – Apresentou CERTIDA O DE ACERVO TECNICO sem Registro de Atestado no órgão competente, conforme exigido no item do edital; Item 9.14.5 – Não anexou comprovação de vínculo empregatício com o(a) Arquiteto Urbanista; Item 9.14.7 – Não anexou Comprovação de que a licitante possui, na data prevista para entrega da proposta, ao menos 01 (um) profissional nutricionista de nível superior, devidamente registrado no CRN - Conselho Regional de Nutrição de sua jurisdição, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de serviço de características semelhantes; e Não cumpriu os itens 5.2 e 5.5 do Termo de Referência.

Ou seja, temos um **EXCESSIVO NÚMERO DE ERROS**, sendo que corroborar com tal atitude seria ignorar o princípio da **VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**. Injustificável.

Sobre o tópico, já estava bem claro:

5. DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

5.1. Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital., ou seja, a falta de qualquer documento de habilitação resulta na desclassificação/inabilitação do mesmo.

Trazer detalhes ínfimos da **IMPORTÂNCIA** de cada item acaba sendo protelatório e desnecessário. **Ora, se os itens estão no instrumento convocatório, é por uma razão.**

Por desídia, as empresas conforme demonstradas anteriormente deixaram de apresentar um enorme número de documentos essenciais a habilitação, já que é claro que o Edital estabelece documentos de **EXTREMA IMPORTÂNCIA** para a realização dos eventos, sendo incabível tratar como mero formalismo a desclassificação/inabilitação.

Com a devida vênia, as empresas recorrentes tentam levar o(a) Pregoeiro(a) e sua equipe de apoio ao erro, **fazendo um verdadeiro contorcionismo interpretativo da legislação** a fim de mudar as regras do presente certame após um resultado a elas desfavoráveis.

TAL POSTURA NÃO PODE SER TOLERADA

É cediço que a participação nas diversas modalidades de licitação é um direito conferido ao particular, **mas que resulta em obrigações que o vincula**, gerando compromissos Administração Pública.

O não preenchimento dos requisitos atrapalha o regular andamento do processo licitatório podendo, a depender do caso, trazer prejuízos ao Órgão Licitante. A vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos. Nesse sentido, cabe relembrar a seguinte redação do art. 41 da Lei nº 8.666/1993:

“Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. Esse dispositivo é tão restritivo que se utilizou da expressão “estritamente vinculada”. Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital. No mesmo sentido, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa dentro das regras do edital e sem julgamentos subjetivos.”

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela. Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.”

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitos que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas.

Como bem destaca Fernanda Marinela <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/38383/da-importanciada-principioda-vinculacao-ao-instrumento-convocatorio> - fm4, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:



“Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei”.

No mesmo sentido, ensinam Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo que A vinculação da Administração aos estritos termos do edital de convocação da licitação é exigência expressa do art. 41 da Lei nº 8.666/1993. Ressaltando ambos autores que esse artigo veda à Administração o descumprimento das normas e condições do edital, “ao qual se acha estritamente vinculada”.

Logo em seguida, a Lei assegura a qualquer cidadão o direito de impugnar o edital de licitação por motivo de ilegalidade. Segundo Hely Lopes Meirelles:

O edital “é lei interna da licitação” e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

Demais disso, as Orientações e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre Licitações e Contratos são bastante elucidativas no que se refere à necessidade de vinculação não só do certame, mas também do próprio contrato e de sua execução ao instrumento convocatório.

Em vista ao exposto, é forçoso concluir que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem extrema importância, na medida em que além de impor que as normas nele estipuladas devem ser fielmente observadas pela Administração e pelos administrados, assegura o cumprimento de inúmeros outros princípios atinentes ao certame: transparência, igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade, proibição administrativo, julgamento objetivo e segurança jurídica.

A VINCULAÇÃO AO EDITAL VISA TRAZER SEGURANÇA PARA A ADMINISTRAÇÃO E PARA OS ADMINISTRADOS, NÃO PODENDO O PRINCÍPIO SER IGNORADO PELO PRÓPRIO PODER PÚBLICO.

Demais disso, tal princípio evita qualquer burla às normas fixadas no instrumento convocatório durante a execução do contrato por aquele que logrou êxito no certame. Isso sem contar que, com regras claras e previamente estipuladas, é perfeitamente possível a qualquer cidadão fiscalizar seu efetivo cumprimento.

Desse modo, demonstrada a importância do princípio, vale salientar também a importância de que haja, seja por parte da Administração, seja por parte dos administrados em geral, a fiscalização do efetivo cumprimento deste princípio, para que diversos outros e o próprio certame também sejam preservados.

PARA ALÉM: *A presente empresa recorrida foi declarada vencedora do pregão, tendo apresentado toda a documentação exigida no edital, em seguida, devidamente habilitada. AS RECORRENTES registraram a intenção de recurso, servindo-se de razão VAZIAMENTE os seus recursos com a alegação de que a recorrida teria apresentado Registro ou inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia CREA... com capital social registrado junto ao CREA divergente do capital social informado na Junta Comercial do Estado do Ceará. Pois bem, o órgão responsável pelo o Capital Social é Junta Comercial do Ceará, o qual esta recorrida já comprovou através da Certidão Simplificada e Específica apresentadas através da plataforma eletrônica <http://precodereferencia.m2atecnologia.com.br> responsável por todas as fases do procedimento licitatório.*

O capital Social foi alterado na Junta Comercial no dia 14/10/2022, para o valor de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), ficando comprovado, portanto, o capital mínimo de 10% (dez por cento) do valor de contratação do presente pregão. Portanto, ficou mais que comprovado que esta recorrida não feriu em nenhum momento as normas do edital. Sendo assim, não há qualquer fundamento para a desclassificação/inabilitação da empresa vencedora, uma vez que cumprimos todas as normas do edital.

Vale ressaltar que o julgamento por parte da Pregoeira e sua equipe apoio cumpriu todos os parâmetros legais e as normas editalícias, além de ser importante ressaltar também a boa-fé administrativa em ter concluída a licitação de forma justa e correta, não fazendo NENHUM sentido interpor recurso administrativo, onerando a Administração Pública com lides que apenas atrasam a conclusão da licitação.

ASSIM, VERIFICA-SE QUE A INTENÇÃO DAS RECORRENTES TEM NÍTIDO CARÁTER PROTELATÓRIO COM INTUITO DE TUMULTUAR O REGULAR ANDAMENTO DO PROCESSO LICITATÓRIO, COM ARGUMENTOS INFUNDADOS, QUE SE ACATADOS, ESTARIA DETURPANDO A FINALIDADE DA LEI DE LICITAÇÕES, QUANDO PREVIU TAL DISPOSIÇÃO.

Sendo claro a manifesta intenção de obstruir o presente certame, prejudicando e trazendo para o processo atos abusivos, cabe a Administração Pública utilizar-se das sanções administrativas para coibir e sancionar essas práticas.

Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro, o poder disciplinar é a prerrogativa pela qual a Administração apura as infrações e aplica as penalidades ao infrator, que pode ser um servidor público ou particular sujeito à disciplina administrativa.

A Sanção Administrativa, nas contratações públicas, pode definir-se como o exercício do poder-dever do administrador público em face da conduta do particular que venha a prejudicar e lesionar o poder público em suas contratações.

Assim sendo e diante dos fatos apontados, pior, é requerer a alteração do resultado do certame por alegações sem nenhum fundamento legal, deixando de contratar com a Recorrida que possui capacidade técnica conforme previsto no edital, e na legislação vigente, e apresentou toda e vasta documentação necessárias, e cumpriu todas as exigências do edital e da legislação em vigor.

Demonstrou-se na presente peça que a empresa F C CUNHA RUFINO EPP tomou todos os cuidados necessários para respeitar e cumprir com o que foi estritamente estipulado pelo Edital, cumprindo com o princípio, mas a postura de recorrer por detalhes infimos mostra-se o contrário de querer respeitar as aspirações administrativas.

Diante de todo o exposto:



Correta, legal e adequada a **HABILITAÇÃO** da recorrida.

Correta, legal e adequada a **DESCCLASSIFICAÇÃO** das recorrentes.

III – DOS PEDIDOS:

Diante de todo o exposto, requer que **SEJA NEGADO PROVIMENTO AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS ORA IMPUGNADOS**, mantendo-se o ato da Comissão que habilitou a empresa licitante **F C CUNHA RUFINO EPP**, uma vez que resta demonstrado que atendeu integralmente as exigências do edital e realizando a **MANUTENÇÃO DA DESCCLASSIFICAÇÃO DAS EMPRESAS RECORRENTES**, com o consequente prosseguimento do certame, tudo em observância aos princípios norteadores da licitação.

Nestes Termos, espera Deferimento. “

Marco- CE, 16 de janeiro de 2023

F C CUNHA RUFINO EPP
CNPJ 10.587.062/0001-03
FRANCISCO CARLOS CUNHA RUFINO
CPF 708.467.233-87

4. ANÁLISE DO MÉRITO

4.1. De acordo com o art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002, a pretensão de recorrer deve ser manifestada de forma imediata e motivada ao final da sessão que declarou o vencedor do certame, sendo-lhe concedido o prazo de três dias para a apresentação das razões do recurso.

4.2. Apresentada a intenção de recorrer, cabe a(o) Pregoeira(o) tão-somente avaliar a existência dos pressupostos recursais, o que se restringe à aferição de sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação.

4.3. Não se admite a(o) Pregoeira(o) afastar de plano o cabimento do recurso sob o fundamento de que os motivos indicados pelos licitantes não merecem provimento.

4.4. Em outras palavras, não compete a(o) Pregoeiro decidir o mérito do recurso em vista das razões sucintamente apontadas pelos licitantes na sessão pública.

4.5. A análise a ser feita pela(o) Pregoeira(o) deve visar a afastar apenas os recursos manifestamente protelatórios, que não detêm qualquer fundamentação para a sua interposição.

4.6. A respeito do assunto, o Tribunal de Contas da União exarou Acórdão, em que ficou bastante clara a restrição do exercício dessa atividade pelo Pregoeiro.

4.7. Vejamos os trechos do relatório e do voto do Ministro Relator, bem como da parte dispositiva do Acórdão nº 339/2010 – Plenário:

“Relatório

(...) Isto posto, tem-se, portanto, que o juízo de admissibilidade da intenção de recorrer, na modalidade pregão – tanto eletrônico como presencial -, levado a efeito pelo Pregoeiro, deve se limitar à análise acerca da presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), sendo vedado a este agente analisar, de antemão, o próprio mérito recursal, em que pese lhe ser lícito examinar se os motivos apresentados na intenção de recorrer possuem, em tese, um mínimo de plausibilidade para seu seguimento. (...) Voto

(...) Uma vez confirmada a rejeição pelo pregoeiro, sem amparo legal, de todas as intenções de recurso formuladas pelos licitantes, faz-se necessária a anulação dos respectivos atos ilegais praticados, bem como dos atos subsequentes. Dessa forma, caso (...) deseje dar prosseguimento ao Pregão Eletrônico 713/2009, deverá retornar à fase de recursos, indevidamente suprimida do certame.

(...) ACÓRDÃO os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:



(...) *determinar,*

(...) *que adote, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências necessárias ao exato cumprimento do disposto no art. 4º, XVIII, da Lei 10.520/2002 e ao princípio da isonomia, procedendo à anulação dos atos que rejeitaram as intenções de recurso dos licitantes, bem como dos atos subsequentes, praticados no âmbito do Pregão Eletrônico 713/2009; Determinar (...) que, nas licitações na modalidade Pregão Eletrônico: (...) oriente seus pregoeiros, ao procederem ao juízo de admissibilidade das intenções de recurso manifestadas pelos licitantes nas sessões públicas (pregão eletrônico ou presencial), que busquem verificar tão somente a presença dos pressupostos recursais, ou seja, sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, abstendo-se de analisar, de antemão, o mérito do recurso, nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, c/c art. 11, inciso XVII, do Decreto nº 3.555/2000 (pregão presencial), e do art. 26, caput, do Decreto nº 5.450/2005 (pregão eletrônico);”*

4.8. O que se verifica, então, é que a atividade da(o) Pregoeira(o) quanto à análise das intenções dos recursos manifestadas na sessão do pregão deve se restringir à constatação da sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação.

4.9. Presentes esses aspectos, não poderá o Pregoeiro rejeitar de plano as intenções recursais com base no julgamento do mérito dos apontamentos realizados pelos licitantes na sessão.

4.10. **. REGISTRE-SE QUE O RECURSO TEVE SUA ADMISSIBILIDADE ACEITA E FOI INTERPOSTO TEMPESTIVAMENTE**

4.11. Na licitação em questão, o se busca é a supremacia do interesse público através proposta mais vantajosa, ou seja, aquela que atenda a todas as disposições do objeto para a sua execução eficaz, inclusive atendimento aos requisitos vinculados ao instrumento convocatório.

4.12. Passemos à análise individual do recurso.

4.13. **GUIATELLI PUBLICIDADE & EVENTOS LTDA EPP(Recorrente) alega, em suma:**

4.13.1 – Que a sua desclassificação nos termos dos itens 5.2 e 5.5 elencados no termo de Referencia, não condiz

4.13.1.1. **A ALEGAÇÃO NÃO MERECE ACOLHIMENTO**, haja vista que a Recorrente apresentou proposta dita “mais vantajosa”, para **OS LOTES 2,4,8,9 e 10**, totalizando um valor de R\$ 3.288.000,00 (três milhões, duzentos e oitenta e oito mil reais), sendo obrigada a possuir um capital mínimo de R\$ 328.800,00 (trezentos e vinte e oito mil reais), e a licitante possui capital de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), daí a sua desclassificação.

Bom salientar que *a licitação é o instrumento de seleção que a Administração Pública se utiliza, objetivando obter a proposta mais vantajosa aos seus interesses, é certo que o sentido de “vantajosa” não é sinônimo de, unicamente, mais econômica financeiramente, já que, a licitação busca selecionar o contratante e a proposta que apresentem as melhores condições para atender a reclamos do interesse coletivo, tendo em vista todas as circunstancias previsíveis (preço, capacitação técnica, qualidade, entrega, etc.)*

*Uma das formas de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública é a exigência de comprovação da **Qualificação financeira**. Conforme estabelecido no artigo 31 da Lei 8.666/93, a “qualificação econômico-financeira” ou a “boa situação financeira” poderá ser apurada, além dos índices (§§ 1º e 5º), por outras formas de avaliação: a) Balanço patrimonial (inciso I); b) Certidão Negativa de Falência, Recuperação Judicial etc. (inciso II); c) Garantia de proposta (proibida na modalidade pregão) (inciso III); **d) Capital Social (§ 2º)**; e) Patrimônio Líquido (§ 2º); f) Relação de compromissos assumidos pelo licitante (§ 4º). (grifei).*



Nesse sentido, nota-se que não houve formalismo exagerado no julgamento, já que a Pregoeira analisou os documentos de habilitação da empresa conforme previsto no instrumento convocatório, calculando corretamente os índices com base o valor equivalente a 10% (dez por cento) do Capital Social, conforme subitem 9.13.2 do edital.

Ocorre que, conforme exposto no julgamento da habilitação, **a Recorrente não cumpriu as regras estabelecidas no instrumento convocatório, restando, portanto, inabilitada**, a Pregoeira realizou o julgamento aplicando as possibilidades previstas nos termos do edital e em consonância com a Lei nº 8.666/93, em atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, no que tange a capacidade econômico-financeira da Recorrente, o que restou frustrado conforme relatado na Ata de Julgamento. Como demonstrado, não merece prosperar a alegação da Recorrente quanto a anulação da sua inabilitação, visto que a mesma deixou de atender as exigências previstas no edital e na legislação correlata.

4.13.2 que a Recorrida “ F CUNHA RUFINO” , descumpriu o subitem 9.14.3 do edital;

4.13.2.1. A Recorrente alega divergência de capital social informado na Junta Comercial e certidão junto ao CREA/CE requerendo a sua inabilitação.

4.13.2.2. A alegação não merece prosperar, pois a certidão em comento é para comprovar o regular registro da licitante na entidade profissional competente e seus profissionais, atendendo integralmente a exigência prevista no edital, item 9.14.3 e no art. 30 I, da Lei 8.666/93, não havendo assim motivo para ser considerada inválida, já que a certidão do CREA não tem o fito de comprovação de capital social ou objeto da empresa Recorrida, o que é realizado mediante a apresentação de CONTRATO SOCIAL, órgão governamental responsável pelo arquivamento desses instrumentos, o que foi feito. A Pregoeira não poderia promover a inabilitação da Recorrida, pois estaria infringindo os princípios da legalidade e da razoabilidade proporcionalidade, contrariando o interesse público, haja vista que o capital social e prova de capital mínimo 10% esta condicionado na cláusula 9.13.2 do item 9.13 do edital que trata da qualificação econômica -financeira dos participantes, e a recorrida comprovou ter capital de R\$ 1.200.000,00 (hum milhão e duzentos mil reais), conforme também comprovante de situação cadastral no site da receita (https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/servicos/cnpjreva/Cnpjreva_Comprovante.asp), **em anexo.**

No caso concreto se invoca a razoabilidade conforme assim preceitua o Professor *Antônio José Calhau de Resende* que afirma:

"A razoabilidade é um conceito jurídico indeterminado, elástico e variável no tempo e no espaço. Consiste em agir com bom senso, prudência, moderação, tomar atitudes adequadas e coerentes, levando-se em conta a relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade a ser alcançada, bem como as circunstâncias que envolvem a prática do ato" (RESENDE, Antonio José Calhau. O princípio da Razoabilidade dos Atos do Poder Público. Revista do Legislativo. Abril, 2009.) [Grifos Nossos]

Portanto, como visto, a inabilitação da Recorrente, infringi os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, ferindo o interesse público. Pois, em nada acrescentaria a atualização da certidão do CREA em relação ao contrato social da empresa, para fins de comprovação de seu Registro e Regularidade no CREA, conforme determina a lei e cláusula



correspondente deste edital, sendo certo que, para tal fim, a certidão emitida pelo Conselho Profissional ainda possui validade regular.

No mesmo sentido, a jurisprudência se consolidou, sendo o entendimento majoritário.

AGRAVO. REGIMENTAL MANDADO DE SEGURANÇA - DEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR PROCEDIMENTO LICITATÓRIO SUPOSTAS IRREGULARIDADES - DESCUMPRIMENTO DE DECISÕES PROFERIDAS NOS AUTOS ORIGINÁRIOS - SUSPENSÃO DOS CERTAMES - PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI IURIS DEMONSTRADOS DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO. Resta demonstrado o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris* para o deferimento da liminar que visa à suspensão dos procedimentos licitatórios, os indícios de irregularidades nos certames e o descumprimento de decisões nos autos originários, de modo que a manutenção da decisão agravada é medida que se impõe.

(...)

Como se pode ver pelo documento trazido aos autos, especificamente o de fl. 18/19-TJ, a empresa agravante foi inabilitada do certame licitatório em razão de que "a certidão do CREA perderá a validade caso ocorra qualquer modificação dos elementos cadastrais nela contidos (capital social da empresa está diferente do contrato, da junta comercial e da certidão do CREA)". Pois bem. A inabilitação da agravante por esse simples motivo (diferença do capital social no contrato social da Junta Comercial e o da Certidão do CREA), ao meu sentir, evidencia nítido desvio quanto aos princípios da moralidade, proporcionalidade, razoabilidade e da busca pelo interesse público. Isso porque, esse tipo de restrição, já obteve decisões contrárias em nossos tribunais pátrios. De se ver que a jurisprudência caminha no sentido de que a alteração do capital social de uma empresa em seu contrato social e a sua não modificação na certidão do CREA, no caso de certames licitatórios, não pode invalidar a certidão, dado o caráter desnecessário dessa informação para a Concorrência Pública sub examine. Ora, defeito menor na certidão, insuscetível de comprometer a certeza de que a empresa está registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, não pode impedir-lhe a participação na Concorrência.(...) Ademais, deve-se avaliar o real objetivo da certidão do CREA que, em verdade, serve para identificar os responsáveis técnicos das empresas licitantes e a comprovação de que as mesmas possuem registro na entidade profissional competente, ou seja, de que estão cadastradas no referido Conselho.

Desse modo, a informação acerca do capital social é, apenas, um dado acessório ou complementar, presente na Certidão, pois jamais poderá servir de parâmetro para a comprovação da Qualificação Técnica de nenhuma empresa participante da licitação.

Assim, o não reconhecimento da certidão expedida pelo CREA, pelo motivo alhures mencionado, seria ato de certa arbitrariedade, ausência de razoabilidade e moralidade administrativa. Ademais, dar guarida a certidão do CREA do ponto de vista de comprovação do capital social é puro desvio de finalidade, bem como um excesso de formalismo. As discussões acerca da atualização ou não do Capital Social devem ser



sucedidos quando da análise dos itens referentes à capacidade econômico-financeira das empresas e não, no quesito capacidade técnica.

Por estas razões, visualizo ilegalidade na decisão da comissão de licitação em inabilitar a empresa agravante ante a não atualização do capital social na certidão expedida pelo CREA

Com efeito, entendo que tais argumentos bastam para a concessão do efeito ativo, pois, em uma análise perfunctória, própria desta fase processual e, em atenção ao conteúdo fático-probatório e documentos acostados aos autos, são verossímeis as alegações da agravante, de modo que a reforma do decisum objurgado, é medida que se impõe. Em face de todo o exposto, com fulcro na fundamentação acima consignada, **CONCEDO** liminarmente a tutela antecipada pleiteada nos autos deste agravo e, atribuindo **EFEITO ATIVO** ao presente decisum, determino às agravadas que aceitem como válida a certidão expedida pelo CREA da empresa agravante, nos moldes apresentada à Comissão de Licitação e, por conseguinte, que considerem a empresa EHL - Eletro Hidro Ltda. habilitada e apta a participar das demais fases da Licitação regulada pelo Edital Concorrência Pública no 013/2013/SETPU, se por outro motivo não for inabilitada. " (sic - fls. 951/0/97 dos presentes autos.

(AgR 132308/2013, DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA, TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 05/12/2013, Publicado no DJE 13/12/2013 MANDADO DE SEGURANÇA, CONCORRÊNCIA PÚBLICA. INABILITAÇÃO DA EMPRESA E CONCORRENTE • DESQUALIFICAÇÃO DA CERTIDÃO DO CREA, POR DISCREPAR DA CERTIDÃO DA JUNTA COMERCIAL, QUANTO AO VALOR 00. CAPITAL SOCIAL. ATO ABUSIVO E ILEGAL ORDEM CONCEDIDA RECURSO DESPROVIDO. se a empresa concorrente atendeu às exigências do Edital, comprovando a situação jurídica pela certidão da Junta Comercial e a qualificação técnica pela certidão do CREA, ilegal e abusiva foi a sua inabilitação, violando direito líquido e certo a ser reparado pela via do "mandamus". (TJ-PR - REEX:602217 PR Reexame Necessário 0060221-7, Relator: Munir Kararn, Data de Julgamento: 28/04/1999, 2ª Câmara cível).

A Administração não se pode prender em formalismos excessivos nos julgamentos licitatórios, e devido a isso não deve ser reformada a decisão da Pregoeira e equipe de apoio.

5. DECISÃO

5.1. Importante destacar que esta(e) Pregoeira(a)o analisou todas as alegações de maneira impessoal e criteriosa dentro dos critérios estabelecidos no edital

5.2. Diante de toda a análise e tomando como base o inciso V do art. 17 do Decreto nº 10.024/19, esta Pregoeira decide que o recurso interposto pela Recorrente apesar de tempestivo, **NÃO PROCEDE, mantendo as decisões já consignadas na ata de sessão.**

5.3. Outrossim, será necessário submeter ao julgamento pela Autoridade Superior para decisão final.

Piquet Carneiro, 19 de janeiro de 2023

Francisca Vera Lucia Barbosa de Lima
Pregoeira



ANEXO

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	10.587.062/0001-03
NOME EMPRESARIAL:	F C CUNHA RUFINO
CAPITAL SOCIAL:	R\$1.200.000,00 (Hum milhão, duzentos mil reais)

NÃO HÁ INFORMAÇÃO DE QUADRO DE SÓCIOS E ADMINISTRADORES (QSA) NA BASE DE DADOS DO CNPJ

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
4358/2022
FLS ANO
umf
PREF. DE PICOBU, MARANHÃO



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 033/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO 00002.20221110/0001-22

Assunto: **Recurso Administrativo Interposto**

Prezado Responsável,

1. Em atenção a Despacho CPL/PREGOEIRA, trata-se de recurso administrativo interposto por licitante no âmbito do Pregão Eletrônico nº 033/2022, conforme Documento anexados ao presente;
2. Após as devidas análises do Recurso da empresa GUIATELLI PUBLICIDADE & EVENTOS LTDA EPP e Contrarrazoes da empresa F CUNHA RUFINO EPP, e tomando por base o edital e seus anexos e demais aspectos referentes à contratação e sem mais considerações a ser realizada.
3. **DECIDO, MANTER A DECISÃO DA PREGOEIRA utilizando os fundamentos já explanados. Sendo assim, nego provimento ao recurso interposto, confirmando os atos praticados até o momento.**

Sem mais,

Piquet Carneiro, 20 de janeiro de 2023


EDINARDO SALES PINHEIRO
AUTORIDADE SUPERIOR

